

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0006165-27.2018.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

RÉU(S): SILVAL DA CUNHA BARBOSA e outros (2)

Vistos etc,

Cuida-se de denúncia (id 135285603) proposta pelo Ministério Público em desfavor de:

a) HUMBERTO MELO BOSAIPO, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal, por 15 (quinze) vezes (FATOS 01 a 15); artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal, por 02 (duas) vezes (FATOS 16 e 18); bem como do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes (FATOS 19 a 32).

b) JOSÉ GERALDO RIVA, como incurso nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal, por 01 (uma) vez (FATO 17); bem como do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes (FATOS 19 a 32);
e

c) JURACY BRITO, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes (FATOS 19 a 32).

A denúncia em espeque baseia-se em investigações que demonstrariam que, no final do ano de 2014, JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO realizaram tratativas ilícitas e acordaram o pagamento de vantagens indevidas visando à compra/venda da vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ocupada à época por HUMBERTO MELO BOSAIPO, para que o mesmo renunciasse em prol de Janete Riva, pelo valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), cujos pagamentos seriam realizados por intermédio do réu JURACY BRITO.

Anoto que o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal**. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legilimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito**.

Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se

equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, **RECEBO** a denúncia oferecida em face da parte denunciada, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Cite-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.**

Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu(s) se oculta(m) para não ser citado(s), o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

Quanto à cota ministerial sob id 135285611, item II, constam as seguintes manifestações do *Parquet* atinente ao arquivamento parcial do inquérito policial, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, não tendo sido produzidos elementos de informação suficientes que permitam concluir a respeito da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal) por parte de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA, outro caminho não resta senão o arquivamento parcial dos autos, tendo em vista a ausência de indícios suficientes da prática dos crimes mencionados especificamente no tocante à suposta negociação da compra da vaga entre SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA

[...]

Dessa forma, à míngua de maiores elementos que corroborem a prática de crime por parte de GILMAR FABRIS visando a compra/venda da vaga no Tribunal de Contas de Mato Grosso, uma vez que somente constam dos autos os depoimentos prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA, outro caminho não resta senão o arquivamento parcial do presente Inquérito Policial.

[...]

Dessa forma, não tendo sido produzidos elementos de informação suficientes que permitam concluir a respeito do suposto pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie para HUMBERTO MELO BOSAIPO e Juliano Jorge Boraczynski, outro caminho não resta senão o arquivamento parcial dos autos, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Considerando as razões invocadas pelo Ministério Público no ID 135285611, não estão presentes indícios mínimos de autoria quanto aos pontos acima citados, pelo que, adotando a íntegra da referida manifestação como razão de decidir, promovo o arquivamento do feito atinente aos fatos suso mencionados, sem prejuízo de reabertura das investigações em havendo novas provas.

Por fim, quanto ao pleito cautelar de prova especificado no item III da referida manifestação, determino que o Ministério Público protocole em incidente autônomo o referido pedido, para se evitar tumulto processual.

Recebida a denúncia, retire-se o sigilo dos autos.

Às providências.

Cuiabá - MT , datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACFWTZNHM>



PJEDACFWTZNHM